



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Pará
9ª Vara Federal Ambiental e Agrária da SJPA**

PROCESSO: 1035924-87.2024.4.01.3900

CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

POLO ATIVO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF

POLO PASSIVO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES e outros

DECISÃO

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal (MPF), em face do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT, Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, Fundação Nacional dos Povos Indígenas – FUNAI e Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, todos devidamente qualificados. A ação busca a nulidade da Licença Prévia nº 676/2022, concedida pelo IBAMA ao DNIT, para obras de dragagem e derrocagem no Trecho 2 – Pedral do Lourenço, no Rio Tocantins, no contexto da hidrovia Araguaia-Tocantins.

O MPF fundamenta o pedido alegando a ausência de consulta prévia, livre e informada às comunidades tradicionais (quilombolas, indígenas e ribeirinhas), violando a Convenção nº 169 da OIT e dispositivos constitucionais (arts. 215 e 216 da CF). Aduz falhas nos estudos técnicos (EIA/RIMA), ausência de diagnóstico da atividade pesqueira e desvio de finalidade no licenciamento. Defende que o empreendimento foi fragmentado de forma irregular, considerando impactos apenas do Trecho 2 e ignorando a totalidade da hidrovia.

No curso do processo, em 05/02/2025, foi proferida decisão (ID [2160708926](#)) que deferiu parcialmente a tutela de urgência (art. 303 do CPC). Determinou obrigações de



Assinado eletronicamente por: ANDRE LUIS CAVALCANTI SILVA - 19/12/2025 14:04:08

<https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25121914040888900000074087548>

Número do documento: 25121914040888900000074087548

Num. 2226109118 - Pág. 1

monitoramento e mitigação dos impactos à pesca artesanal e à economia local, sem, todavia, reconhecer a nulidade da licença, ao argumento de que as comunidades indígenas e quilombolas encontram-se fora da área de influência direta do Trecho 2.

O IBAMA (ID [2173214570](#)) opôs embargos de declaração, alegando contradição e obscuridade na decisão, buscando esclarecimento quanto à abrangência das medidas ordenadas e à delimitação da área afetada. O Juízo, em decisão proferida em 05/03/2025, esclareceu que não há contradições ou obscuridades na decisão anterior, prestando esclarecimento no sentido de que as obrigações impostas ao IBAMA e DNIT não alcançam o Trecho 2, salvo em relação às medidas compensatórias aos pescadores.

Em 28/02/2025 (ID [2174726669](#)), o MPF opôs embargos de declaração à decisão de 05/02/2025, alegando omissões sobre a consulta prévia, abrangência da licença e impactos do empreendimento, requerendo a nulidade da licença e a inclusão de todos os trechos no licenciamento.

O DNIT apresentou contrarrazões aos embargos (ID [2179332829](#)), defendendo a legalidade do licenciamento e argumentando que não há omissões na decisão embargada, que atendeu ao art. 1.022 do CPC.

O IBAMA, em 31/03/2025 (ID [2179641893](#)), também apresentou manifestação aos embargos de declaração, sustentando que não há omissões a serem sanadas e que as consultas realizadas já foram suficientes para a análise do licenciamento.

Despacho enviando autos ao CEJUC para realização de audiência de conciliação (ID [2174924078](#)).

Em 31/03/2025, o MPF apresentou aditamento à inicial (ID [2179332829](#)), convertendo a tutela antecipada antecedente em ação civil pública. Requer a nulidade da licença, proibição de emissão de novas licenças e consulta prévia às comunidades quilombolas, indígenas e ribeirinhas, além da inclusão dessas comunidades nos programas compensatórios e de monitoramento socioeconômico.

A FUNAI e o INCRA apresentaram contrarrazões (ID [2179764966](#) e ID [2184553605](#)), sustentando a inexistência de vícios a serem sanados e defendendo a legalidade do processo de licenciamento.

DNIT em 20/05/2025 (ID [2187709837](#)) informa a interposição de agravo de instrumento (nº [1017600-75.2025.4.01.0000](#)), requerendo ao Juízo o exercício do juízo



de retratação (art. 1.018, §1º, do CPC).

Juntadas manifestações do IBAMA (ID [2181046568](#)), FUNAI (ID [2184553605](#)) e INCRA (ID [2187430502](#)) reiterando que as medidas de compensação e monitoramento previstas no licenciamento já estão em execução, e solicitando a revogação ou declaração de cumprimento das obrigações impostas.

As Colônias de Pescadores Z-43 (Jacundá), Z-53 (Breu Branco), Z-61 (Goianésia do Pará), Z-78 (Novo Repartimento), Z-30 (Marabá) e o Centro Social de Produção Pesqueira de Nova Ipixuna pleitearam sua intervenção no feito na qualidade de terceiros interessados, com fundamento na sua representatividade e na condição de legítimas representantes da categoria de pescadores artesanais da região impactada pelo empreendimento. Alegaram que a pesca artesanal constitui o meio de subsistência de milhares de famílias ribeirinhas e que os impactos da obra de derrocagem têm repercussão direta sobre sua atividade produtiva e alimentar (ID [2190948750](#)).

O Instituto Zé Claudio e Maria (IZM), entidade com atuação reconhecida na defesa de direitos socioambientais e de comunidades tradicionais, apresentou petição requerendo sua intervenção no feito, na condição de assistente litisconsorcial ou, subsidiariamente, como assistente simples, com fulcro no art. 119 do CPC (ID [2191204473](#) e ID [2191206096](#)).

As entidades representantes das colônias de pescadores COLÔNIA DE PESCADORES DE JACUNDÁ, BREU BRANCO Z-53, COIANÉSIA DO PARÁ Z-61, NOVO REPARTIMENTO Z-78, MARABÁ Z-30, CENTRO SOCIAL DE PRODUÇÃO PESQUEIRA E AQUÍCOLA DO SUL E SUDESTE DO PARÁ de NOVA IPIXUNA, PA apresentaram instrumento de procuração e pedido de ingresso no feito (ID [2191964572](#)).

O Estado do Pará, por meio de sua Procuradoria-Geral, requereu sua admissão como *amicus curiae*, com fulcro no art. 138 do CPC, destacando a relevância da matéria ambiental em debate, com potencial repercussão sobre políticas públicas estaduais de meio ambiente e de proteção de comunidades tradicionais; a notória repercussão social e econômica do empreendimento, que atravessa território paraense; a pertinência técnica e o interesse jurídico do Estado na proteção de seu território, bem como na salvaguarda de direitos das populações tradicionais (ID [2192599316](#)).

O Ministério Público Federal protocolou manifestação processual reiterando e ampliando suas alegações iniciais, bem como novo requerimento de tutela de urgência (ID [2193075653](#) – Protocolo em 18/06/2025).



O MPF reiterou que os principais fundamentos da ação são: Violação à Convenção nº 169 da OIT, pela ausência de consulta prévia, livre e informada às comunidades indígenas, quilombolas e ribeirinhos potencialmente afetadas; Desvio de finalidade no processo de licenciamento ambiental, por suposta fragmentação indevida da avaliação de impactos socioambientais; ausência de licenciamento específico para a fase de operação da hidrovia. Destacou suposta incongruência entre a fundamentação da decisão de tutela antecedente ([ID 2160708926](#)) e a parte dispositiva que impôs obrigações de fazer e de não fazer; suposta insuficiência do Diagnóstico Socioambiental Participativo (DSAP), elaborado pela empresa contratada pelo DNIT, o qual teria metodologia inadequada e limitado alcance social; inexistência de um monitoramento pesqueiro prévio completo, essencial, segundo o MPF, para avaliação dos impactos reais da obra sobre a pesca artesanal e sobre a segurança alimentar das comunidades locais.

O MPF sustentou que a emissão da Licença de Instalação (LI) nº 1518/2025, concedida pelo IBAMA em 27/05/2025, violou condicionantes da própria Licença Prévia, especialmente no que se refere à necessidade de conclusão do Programa de Monitoramento da Atividade Pesqueira (PMAP).

Acrescentou que a concessão da LI, ainda que restrita ao Trecho 2, ocorreu sem o prévio cumprimento das medidas condicionantes estabelecidas na LP, o que, segundo o MPF, implicaria nulidade do ato administrativo ambiental.

O MPF questionou a metodologia de coleta de dados do Diagnóstico Socioambiental Participativo (DSAP), apontando: deficiência na inclusão das comunidades pesqueiras diretamente afetadas; defasagem temporal e técnica das amostragens; falta de informações sobre rotas de pesca, locais de pesca quilombola, desembarque médio, e caracterização socioeconômica das famílias.

O órgão ministerial argumentou que o cenário atual impede a adequada avaliação da magnitude dos impactos socioambientais, razão pela qual reiterou o pedido de suspensão dos efeitos da Licença de Instalação nº 1518/2025.

Em 10/06/2025, foi realizada a audiência de conciliação no âmbito do CEJUC/PA ([ID 2193490321](#)). Durante a audiência.

Em decisão registrada sob o ID [2193921514](#), o Juízo reconheceu que os fundamentos trazidos pelo Parquet, embora reiterativos, sustentavam a existência de risco concreto e atual e, considerando a possibilidade de lesão ao meio ambiente e às comunidades potencialmente impactadas, foi deferido, em parte, o pedido de urgência, para conferir efeito suspensivo à Licença de Instalação nº 1518/2025, vedando-se, até ulterior deliberação judicial, a execução de quaisquer atos materiais vinculados à obra.



Em reforço à instrução do feito, o Juízo determinou a realização de inspeção judicial, com fundamento no art. 481 do Código de Processo Civil, reconhecendo a relevância da diligência para a formação de juízo de valor acerca dos elementos fáticos, socioambientais e culturais atinentes à execução do empreendimento. Destacou-se que a inspeção permitirá a aferição direta da realidade local, com vistas a suprir limitações típicas das provas documentais e testemunhais, especialmente no que se refere aos efeitos do empreendimento sobre comunidades indígenas, ribeirinhas, quilombolas e pescadores artesanais.

Com vistas à organização da inspeção judicial, foram determinadas às partes, no prazo de 10 (dez) dias, as seguintes providências: a indicação precisa dos locais a serem inspecionados; a especificação dos pontos fáticos controvertidos; a nomeação de assistentes técnicos para acompanhamento da diligência; a identificação de testemunhas ou representantes comunitários com capacidade de contribuir para o esclarecimento dos fatos; a comunicação de necessidades logísticas específicas, tais como transporte e segurança.

No tocante aos embargos de declaração opostos pelo MPF, o Juízo os conheceu, mas os rejeitou, por inexistirem vícios de omissão, contradição ou obscuridade, à luz do art. 1.022 do CPC. Reafirmou-se que a decisão anteriormente proferida já abordava os argumentos suscitados pelo embargante.

O pedido de retratação interposto pelo DNIT, com fundamento no art. 1.018, §1º, do CPC, foi igualmente indeferido, por ausência de fato novo ou alteração relevante do contexto jurídico-fático. Reiterou que a decisão de urgência foi proferida com base em cognição sumária, observando os critérios do art. 300 do CPC, e devidamente motivada.

Foi também acolhido o aditamento à petição inicial, convertendo-se o feito para o rito da ação principal, nos termos dos arts. 303, §1º, I, e 321 do CPC.

O Juízo determinou a realização de inspeção judicial; determinou a intimação da Defensoria Pública da União, para eventual manifestação como *custos vulnerabilis*; requisitou às partes informações sobre a existência de processos conexos; ordenou a remessa de cópia integral da decisão ao Desembargador Relator do Agravo de Instrumento nº [1017600-75.2025.4.01.0000](#).

Protocolados novos requerimentos de ingresso no feito (id [2197757309](#) e [2195511158](#)), formulados por entidades civis de representação social, voltados à proteção de comunidades potencialmente atingidas pelas intervenções decorrentes da derrocagem do Pedral do Lourenço, no contexto da implantação da Hidrovia Araguaia-Tocantins



(Instituto dos Ribeirinhos do Pará – IRPA e Associação Nacional dos Atingidos por Barragens – ANAB).

O Estado do Pará protocolou petição registrada sob ID [2198354518](#) visando o cumprimento do item 5 da decisão judicial de ID [2193921514](#).

Com base na manifestação registrada sob ID [2198755420](#), em cumprimento à determinação judicial veiculada na Decisão ID [2193921514](#), o Ministério Público Federal apresentou manifestação com vistas à definição da logística, abrangência e finalidade da inspeção judicial no âmbito do projeto de derrocagem do Pedral do Lourenço, integrante da Hidrovia Araguaia-Tocantins (HAT).

Sobreveio aos autos petição subscrita pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, sob o ID [2199136812](#) noticiando que, diante da potencial existência de sobreposição territorial entre o traçado da obra de derrocagem no Rio Tocantins e territórios tradicionalmente ocupados por comunidades quilombolas, submeteu a demanda à sua Diretoria de Territórios Quilombolas (DTQ), setor tecnicamente incumbido da análise fundiária e geoespacial em matéria quilombola.

A Fundação Nacional dos Povos Indígenas – FUNAI apresentou manifestação, registrada sob o ID [2199468415](#), instruída com o Ofício Técnico nº 1556/2025/DPDS/FUNAI (ID [2199468578](#)), em atendimento à decisão judicial de ID [2193921514](#).

No referido expediente, a informa, inicialmente, que não participou do processo de licenciamento ambiental das obras relativas ao Trecho 2 da hidrovia, cuja intervenção principal consiste na derrocagem de formações rochosas no leito do Rio Tocantins, sendo sua atuação restrita ao Trecho 3, situado nas imediações da Terra Indígena Trocará, onde ocorre o projeto de dragagem fluvial.

Sustentou-se que a exclusão da FUNAI do procedimento de licenciamento referente ao Trecho 2 apoiou-se em fundamento técnico e normativo, com destaque para a Informação Cartográfica nº 429/2019, constante nos sistemas internos da FUNAI, que demonstra que a Terra Indígena Mãe Maria, a mais próxima da área afetada, situa-se a aproximadamente 21 km de distância do curso do Rio Tocantins. Tal distância excede o raio de influência direta previsto no Anexo I da Portaria Interministerial nº 60/2015, o qual regula os critérios de envolvimento dos órgãos indigenistas nas análises de impacto ambiental. Em vista disso, a FUNAI conclui não haver substrato legal ou técnico para atuação no processo de licenciamento do referido trecho.

O Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT apresentou



petições em resposta à decisão judicial contida no ID [2193921514](#), a qual impôs às partes a apresentação de elementos para subsidiar a realização de inspeção judicial in loco no Trecho 2 da Hidrovia Araguaia-Tocantins, nos termos do artigo 481 do Código de Processo Civil.

A autarquia indicou profissionais técnicos para acompanhamento da diligência judicial, com formação multidisciplinar (engenharia ambiental, engenharia civil, biologia, direito ambiental, desenvolvimento sustentável, entre outras).

Quanto aos aspectos técnicos do projeto, narrou que a metodologia executiva do empreendimento envolve a derrocagem subaquática por meio de explosivos industriais, utilizando a técnica denominada *overburden drilling*, com monitoramento por sensores e cortinas de bolhas como técnica de mitigação acústica. A obra está dividida em duas fases:

Projeto Piloto: execução inicial de 10 km;

Execução Plena: etapa subsequente de 25 km.

O transporte de material seria realizado por barcaças até áreas de bota-fora submersas previamente licenciadas.

Foram realizadas novas reuniões com as partes nos dias 22 e 31 de julho de 2025, com o objetivo de promover o diálogo processual entre os sujeitos envolvidos, avaliar a possibilidade de autocomposição quanto aos pontos controvertidos do processo; e definir aspectos logísticos e técnicos relativos à inspeção judicial, cuja realização foi previamente determinada neste feito.

Em 22/07/2025, às 15h, a reunião foi realizada com o representante do MPF, Rafael Martins da Silva, via aplicativo *Teams*. E, em 31/07/2025, às 10h, participaram, presencialmente, da reunião representantes do DNIT: Nívea Sumire da Silva Kato, Célio Henrique dos Reis Silva, Brunna Simões, Brunna Simões Ungarelli, Rafael Lopes Kassem Machado, Patrícia Carvalho da Cruz e Guilherme Dornelas dos Santos. Remotamente, via *Teams*, participaram representantes do DNIT, IBAMA, INCRA e FUNAI: Emília de Barros Mafra Lapenda, Silvia Bezerra de Goes, Luiz Fernando Sufiatti, João Marcelo Torres Chinetato, Eleandra Raquel Silva Koch, Analice Uchoa Cavalcanti, Eduardo Wagner da Silva, Angela Maria Barbosa Parente, Simone Oliveira e Daniel Gadelha Barbosa.

Ofício endereçado ao TRF-1 comunicando decisão prolatada no autos do processo (id 2201964996).



Admissão do ingresso da União no feito 2204374727.

Petição do DNIT informando a juntada da comprovação de interposição novo **AGRAVO DE INSTRUMENTO nº [1030495-68.2025.4.01.0000](#).**

Juntada de petição do INCRA atualizando a situação atual do licenciamento do empreendimento em questão, bem assim “a indicação dos dados vetoriais do empreendimento, nos quais constam a Área de Influência Indireta (AII), a Área de Influência Direta (AID) e a Área Diretamente Afetada (ADA) (SEI 24198189), bem como a localização das comunidades tradicionais (SEI 24198225), conforme registrado no processo administrativo de licenciamento do empreendimento ‘Obras de Dragagem e Derrocamento da Via Navegável do Rio Tocantins’ (Processo nº 02001.000809/2013-80)”. Informa o INCRA que o DNIT apresentou Relatório de Atendimento das Condições da Licença Prévia nº 676/2022; e que está realizando análise de sobreposição do empreendimento com territórios quilombolas para subsidiar o procedimento de consulta às comunidades (ID [2205515822](#)).

Petição protocolada por entidades coletivas requerendo a habilitação nos autos na qualidade de assistente litisconsorcial (id 2205588878).

No dia 22 de agosto de 2025 (id 2205571104), realizou-se audiência conciliatória e teve por objetivo esclarecer questões técnicas levantadas ao longo do processo. Para tanto, o Juízo estruturou a oitiva das partes em seis blocos temáticos, cujas respostas foram colhidas no curso da audiência.

O Ministério Público Federal manifestou preocupação quanto à insuficiência de informações técnicas constantes dos autos, notadamente em relação aos impactos da hidrovia, à detonação do Pedral do Lourenço, à ausência de estudo específico sobre o desembarque pesqueiro, ao funcionamento operacional do projeto e às consequências para comunidades ribeirinhas, como Vila da Saúde, Vila Tauriri e Praia Alta. Ressaltou também a falta de clareza sobre compensações e criticou a insuficiência das consultas prévias, exigidas pela Convenção nº 169 da OIT, apontando dúvida quanto ao método de cálculo das indenizações aos pescadores.

Em resposta, o DNIT esclareceu que a Licença Prévia nº 676/2022 abrange os três trechos da via navegável, ao passo que a Licença de Instalação foi concedida exclusivamente para o trecho 2, por ser o único com projeto executivo finalizado. Justificou a divisão em etapas como estratégia de racionalização de recursos e atualização dos dados. Destacou que se trata de obra destinada à segurança da navegação em período de estiagem, em uma via já existente, e não da criação de nova hidrovia. Relatou que, inicialmente, propôs-se o pagamento de dois salários



mínimos mensais aos pescadores diretamente afetados durante a execução das frentes de obra, proposta que, após negociação, foi ajustada para um salário mínimo mensal a todos os pescadores situados na área de influência direta, pelo período estimado de 35 meses.

O IBAMA reiterou que a Licença Prévia considerou os três trechos e os impactos cumulativos do empreendimento. Argumentou que o projeto executivo deve respeitar o traçado do projeto conceitual aprovado e defendeu que o licenciamento em etapas segue o modelo adotado em grandes obras nacionais, como nos empreendimentos do pré-sal, afastando, assim, a alegação de fatiamento irregular do processo.

O INCRA, por sua vez, informou que, à época da emissão da Licença Prévia, a responsabilidade pela realização das consultas às comunidades quilombolas era da Fundação Cultural Palmares, que chegou a realizar algumas oitivas. Em 2020, com a transferência de competência, o INCRA iniciou um processo corretivo, visando à identificação de novas comunidades e à aplicação dos protocolos de consulta, inclusive àquelas ainda não certificadas formalmente.

O MPF manifestou preocupação com a ausência de protocolos próprios de consulta em diversas comunidades, defendendo o respeito aos modos de organização social das populações afetadas.

O IBAMA ressaltou que, embora siga integralmente a legislação ambiental aplicável, não possui competência institucional para conduzir processos de consulta nos moldes da Convenção nº 169 da OIT.

O MPF requereu que o DNIT apresente informações atualizadas sobre a quantidade de balsas atualmente em operação no trecho objeto da ação e estimativas de tráfego futuro após a conclusão da obra, para avaliação do impacto sobre a navegação. A DPU aderiu ao referido requerimento.

O DNIT reiterou o pedido de reconsideração da decisão que suspendeu a continuidade das obras. O Estado do Pará manifestou apoio à reconsideração, tendo a União igualmente aderido ao pedido.

Por fim, o juízo determinou o prosseguimento da **inspeção judicial determinada na decisão id 2193921514**.

Deferido o ingresso do IDEFLOR-BIO - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO FLORESTAL E DA BIODIVERSIDADE DO ESTADO DO PARÁ na qualidade de



TERCEIRO INTERESSADO.

Relatório da Audiência Pública – Comunidade Vila Tauiry – 29/09/2025 (Ids 2214142099 e 2214378238)

No dia 29 de setembro de 2025, realizou-se audiência pública na Comunidade Vila Tauiry, município de Itupiranga, Estado do Pará, no contexto do processo judicial em epígrafe, com a presença do Juiz Federal Substituto André Luís Cavalcanti Silva, do Juiz Federal Dr. José Airton de Aguiar Portela e da Juíza Federal Dayse Starling Motta. Presentes também a Oficial de Gabinete Brenda Alves, diretora de secretaria de Marabá Ana Cristina e servidores de apoio.

Responderam ao pregão as seguintes instituições e representantes:

- Ministério Público Federal (MPF), por meio dos Procuradores da República Dr. Rafael Martins da Silva, Dr. Felipe de Moura Palha e Silva, Dra. Gabriela Puggi Aguiar, Dr. Sadi Flores Machado e Dr. Felício Pontes Júnior;
- IBAMA, DNIT e INCRA, representados pela Procuradora Federal Dra. Patrícia Carvalho da Cruz;
- DNIT, também representado pela Procuradora Federal Dra. Nívea Sumiré da Silva Kato;
- Defensoria Pública da União (DPU), representada pela Defensora Pública da União Dra. Michelle Leite de Souza Santos.

Foi enfatizado que a audiência pública não substitui a consulta formal.

Ao longo da audiência, diversas lideranças comunitárias, pescadores, representantes de quilombolas, extrativistas, professores universitários, técnicos e gestores públicos se manifestaram.

Relatório in loco da inspeção judicial realizada no período de 29 e 30/09/2025 (id 2215008548).

Petição do DNIT requerendo a retificação da Ata de Audiência Pública e do Termo de Inspeção Judicial (id 2222879077).

É o relatório. DECIDO.



Passo à análise do mérito.

O art. 6º da [Convenção nº 169 da OIT](#) prevê que os Estados deverão consultar os povos interessados, mediante procedimentos apropriados, através de suas **instituições representativas**, nos casos em que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente, permitindo que a participação seja livre e igualitária, por meio de consultas baseadas na boa-fé e de maneira apropriada às circunstâncias. Precedente: STJ, Corte Especial, AgRg na SLS 1745 PA 2013/0107879-0, Rel. [Min. FELIX FISCHER](#), DJE 26.6.2013.

Conforme orientação jurisprudencial, o reconhecimento acerca da violação ao art. 6º da [Convenção nº 169 da OIT](#) exige a demonstração de que as medidas adotadas afetam de forma efetiva e direta os povos tradicionais. Nesse sentido, exige-se a demonstração consistente de que a instalação de empreendimentos irá interferir ou prejudicar concretamente interesses das comunidades. Precedentes: TRF3, 1ª Turma, [AC 50046295020194036141](#), Rel. [Des. Fed. WILSON ZAUHY FILHO](#), DJE 6.9.2023; TRF4, 4ª Turma, [AC 50093698420154047201](#), Rel. [Des. Fed. LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE](#), DJF2R 10.8.2022.

O Supremo Tribunal Federal - STF, embora não ignore a importância acerca das consultas e demais determinações contidas no art. 6º da Convenção da OIT para garantia dos direitos das **comunidades quilombolas e indígenas**, assevera que licenciamentos e operações em setores estratégicos e fundamentais para o interesse público não devem ser em todo e qualquer caso invalidados, diante das consequências de tal decisão e dos impactos e prejuízos ao erário, aliando-se à incerteza em determinadas situações quanto ao grau de impacto às comunidades atingidas pelo empreendimento. Precedente: STF, 1ª Turma, RE 1379751 PA , Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES , DJE 24.4.2024.

O dever de consulta que se extrai da norma em comento **não impede o pleno desenvolvimento de empreendimento pela ausência de consentimento das comunidades afetadas**, uma vez que a exigência é no sentido de que a consulta seja realizada por meio de procedimento apropriado, através de suas instituições representativas, permitindo que a participação livre e igualitária, por meio de consultas baseadas na boa-fé.

O STF, ao decidir sobre o direito das comunidades indígenas no caso Raposa Serra do Sol, asseverou que a relevância da consulta às comunidades atingidas não significa que as decisões dependam formalmente da aceitação destas como requisito de validade. Assentou-se que, em que pese as comunidades quilombolas e indígenas devam ser ouvidas e seus interesses sejam honesta e seriamente considerados, não se pode extrair que a deliberação tomada, ao final, só possa valer se contar com a sua aquiescência, pois, em uma democracia, as divergências são normais e esperadas, de modo que nenhum indivíduo ou grupo social tem o direito subjetivo de determinar



sozinho a decisão do Estado, sobretudo considerando que não é esse tipo de prerrogativa que a Constituição prevê. Precedente: STF, Tribunal Pleno, EDcl na Pet 3.388/PR, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, DJE 4.2.2014.

Em relação ao [licenciamento ambiental](#), a [Constituição da Republica Federativa do Brasil de 1988](#) - [CRFB/1988](#) preconiza, em seu art. 225, que o meio ambiente ecologicamente equilibrado constitui bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, de maneira que incumbe ao Poder Público e à coletividade o dever de preservá-lo para as presentes e futuras gerações. O § 1º, desse artigo, estabelece que compete ao Poder Público exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade.

A Lei nº [6.938/81](#), que trata da [Política Nacional do Meio Ambiente](#), estabelece que a construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e [atividades](#) utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental dependerão de prévio [licenciamento ambiental](#) (art. 10). No mesmo sentido, o Decreto Federal nº [99.274/90](#), ao regulamentar a Lei nº [6938/81](#), reforçou a necessidade de prévio licenciamento do órgão competente integrante do SISNAMA para empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental. Também previu como competência do CONAMA a fixação de critérios básicos, segundo os quais serão exigidos estudos de impacto ambiental para fins de licenciamento, EIA/RIMA.

Tais disposições encontram fundamento no princípio do poluidor/usuário-pagador, segundo o qual, aquele que realiza atividade causadora de degradação ambiental deve ser responsabilizado pela prevenção, controle e compensação das perdas ambientais ocasionadas pela atividade econômica. Nessa esteira, o empreendedor que se beneficia economicamente de atividades poluidoras deve, assim, arcar com os custos socioambientais delas resultantes, tendo em vista que estes ônus não podem ser transferidos à coletividade. Precedentes: STF, Tribunal Pleno, [ADI 3378](#), Rel. [Min. CARLOS BRITO](#), DJE 20.6.2008; TRF2, 5ª Turma Especializada, [AC 0000691-94.2014.4.02.5120](#), Rel. [Des. Fed. RICARDO PERLINGEIRO](#), DJF2R 23.8.2021.

O Estudo de Impacto Ambiental e o respectivo Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA consistem em instrumentos técnico-científicos dirigidos à avaliação dos impactos ambientais de [determinado](#) empreendimento ou atividade potencialmente causadoras de significativa degradação. Por meio de tais estudos e documentos, apresentados no processo de licenciamento, o órgão ambiental competente para emissão da licença estabelece condicionantes ambientais que configuram medidas e restrições com o objetivo de evitar ou mitigar/compensar os impactos ambientais negativos e potencializar os positivos do empreendimento. Dessa forma, o empreendedor que descumpre condicionantes das licenças ambientais está sujeito à aplicação das sanções penais e administrativas previstas na Lei Federal nº [9.605/1998](#), sem prejuízo da obrigação de reparar os danos causados e eventuais passivos ambientais.



A existência do EIA/RIMA não é vinculativo à ocorrência de qualquer impacto ambiental, propriamente dito, mas exigido conforme o caso e pela análise do órgão licenciador, sem inobservância dos dispositivos legais e normativos quanto à classificação da dimensão do impacto do empreendimento, especialmente nas Resoluções CONAMA. Precedente: TRF2, 5ª Turma Especializada, [AI 0002738-02.2019.4.02.0000](#), Rel. [Des. Fed. RICARDO PERLINGEIRO](#), DJF2R 13.8.2020.

No tocante às comunidades tradicionais, nos termos do art. 30, inciso I, do decreto nº 6.040, de 07 de fevereiro de 2007, comprehende-se por Povos e Comunidades Tradicionais: “grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição”.

As populações tradicionais foram reconhecidas pelo Decreto Presidencial nº [6.040](#) /2007, o qual prevê a garantia aos povos e comunidades tradicionais seus territórios e o acesso aos recursos naturais que tradicionalmente utilizam para sua reprodução física, cultural e econômica. Disso resulta a necessidade de promover a consulta livre prévia e informada. Nesse sentido:

PROCESSUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPROPRIAÇÃO. IMPLANTAÇÃO DO PÓLO NAVAL DE MANAUS/AM . COMUNIDADES RIBEIRINHAS. CONSULTA PRÉVIA. OBRIGATORIEDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL . CONVENÇÃO INTERNACIONAL. BRASIL. PAÍS SIGNATÁRIO. OBSERVÂNCIA . PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL COMPLEXA. NECESSIDADE. 1. Não foram infirmados no presente recurso os fundamentos da decisão agravada, que deram azo à determinação de que tanto a União quanto o INCRA não realizassem nenhuma transferência de seus imóveis, a qualquer título, para o Estado do Amazonas, além da proibição de retirar ou remover as comunidades ribeirinhas de suas terras durante o curso da ação civil pública em trâmite no Juízo de origem . 2. Para a implantação do Pólo Naval no Estado do Amazonas, faz-se necessária a observância às normas supralegais - Convenção 169 da OIT, Convenção da Diversidade Biológica e Declaração Universal Sobre a Diversidade Cultural, da qual o País é signatário -; constitucionais - artigos 215 e seu § 1º, 216, 231 e 232 -; e infraconstitucionais referentes à proteção dos direitos inerentes às populações tradicionais. 3. A ausência de consulta prévia e livre e consentimento claro das comunidades tradicionais envolvidas no processo expropriatório torna a implantação ilegal e ilegítima. 4. Nas informações prestadas pelo Juízo de origem constata-se que a ação civil



pública encontra-se conclusa para decisão em razão do Estado do Amazonas ter pugnado, na fase de especificação de provas, pela produção de prova pericial complexa, para fins de realização de exame, vistoria por parte de engenheiros ambientais e antropólogos, com o fito de serem fixados quais seriam os impactos a serem sofridos pelas comunidades ribeirinhas supostamente afetadas pela implantação do Pólo Naval e ainda, se haveria comunidade diretamente afetada pelo empreendimento. 5. Diante do quadro fático apresentado, afigura-se necessária a manutenção da decisão agravada . 6. Agravo de instrumento da União não provido. (TRF-1 - AI: 00315072320144010000, Relator.: **DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO**, Data de Julgamento: 09/06/2015, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: 12/06/2015).

No caso dos autos, ficou consignado que após a inspeção e a audiência de conciliação, seriam reavaliadas, se por outra razão não estiverem suspensas, as liminares concedidas no bojo da decisão de ID [2160708926](#) e ID [2193921514](#) (id 2201501628).

Os contornos fáticos e jurídicos da controvérsia instaurada na presente ação civil pública foram delimitados na decisão de id 2201501628.

Foi realizada **inspeção judicial in loco** em algumas das comunidades situadas no entorno do Pedral do Lourenço, com destaque para aquelas não contempladas pelos estudos prévios e indicadas pelo Ministério Público Federal como impactadas. Adicionalmente, foi conduzida **audiência pública** no município de Itupiranga/PA, reunindo representantes do Ministério Público, da Defensoria Pública da União, de autarquias federais (DNIT, IBAMA, INCRA), órgãos estaduais, universidades, lideranças comunitárias, pescadores e organizações da sociedade civil.

Os atos instrutórios possibilitaram a percepção dos anseios populares e a análise, em tempo real, das divergências entre os estudos oficiais e a percepção das comunidades locais quanto aos riscos e impactos do empreendimento.

Dentre os elementos colhidos durante a audiência pública e o ato de inspeção, destaco a percepção de relatos reiterados de exclusão de algumas comunidades do processo de oitiva qualificada, especialmente aquelas situadas em áreas adjacentes ou tradicionalmente utilizadas para pesca e extrativismo.

Destaco também a queixa de alguns membros ouvidos durante a audiência pública que a consulta prévia, quando realizada, não atendeu aos requisitos de informação



clara, compreensão plena e possibilidade real de recusa.

Remanesce a controvérsia. Do ponto de vista do DNIT, alega-se o cumprimento fiel da oitiva das comunidades envolvidas no trecho 2. Da perspectiva que se extrai pelo Juízo na audiência pública e no ato da inspeção, há relatos de diversas comunidades – integrantes ou não da área de influência do trecho 2 – de que não teriam sido ouvidas.

Quanto ao INCRA, a autarquia informou, conforme relatado nos autos, que está em curso processo de atualização corretivo de modo a mapear comunidades tradicionais na área objeto de influência.

Verifiquei também a externalização da preocupação de diversas comunidades com os possíveis impactos sobre o ecossistema, a qualidade da água, a perda do proveito econômico durante e após a execução da obra, e o receio de que danos ocorridos em obras anteriores na região, com destaque em Tucuruí/PA e Altamira/PA se sucedam.

Os critérios de definição da área de influência direta e ao cálculo do número de pescadores afetados também foram objeto de queixas contundentes.

Do ponto de vista dos réus e órgãos técnicos envolvidos no empreendimento, o licenciamento ambiental contemplou medidas de mitigação e compensação; e que eventuais falhas ou lacunas poderão ser corrigidas durante a execução do projeto, conforme o modelo de licenciamento adotado.

Pois bem.

É de se reconhecer que a construção da obra pública no Rio Tocantins pelo Estado Brasileiro traduz a manifestação de sua vontade política e soberana. Trata-se de empreendimento em que o governo eleito atribuiu alta relevância estratégica para a infraestrutura nacional e previu potenciais benefícios econômicos.

Todavia, a vontade política do Estado, revelada na implantação de obra hidroviária no interior da Amazônia Legal, com impactos diretos não apenas sobre os ecossistemas locais, mas também sobre comunidades ribeirinhas, evidencia a complexidade da controvérsia judicial instaurada, de natureza difuso-ambiental, a exigir ponderação



frente a interesses de ordem política ou econômica.

Nesse sentido, diante do caráter estrutural da presente demanda, em audiência conciliatória outrora designada por este juízo, propus que as partes indicassem os pontos que pretendiam ter por esclarecidos durante o debate da audiência pública e no ato de inspeção. Os pontos se dividiram, sucintamente, da seguinte forma:

Licenciamento e Abrangência

O MPF questiona se a Licença Prévia nº 676/2022 abrange integralmente os trechos 1, 2 e 3 do empreendimento; qual a delimitação territorial precisa do traçado do projeto e das áreas direta e indiretamente afetadas; como foram avaliados os impactos cumulativos e sinérgicos da obra, entre os municípios de Marabá e Barcarena.

Estudos Socioambientais (DSAP/PMAP)

O MPF questiona se a metodologia e a execução do DSAP e do PMAP são suficientes para refletir a realidade socioeconômica das comunidades; se houve falhas técnicas ou defasagens temporais nas coletas de dados; e se o PMAP constitui condicionante da Licença Prévia;

Consulta Prévia às Comunidades Tradicionais

Questiona o MPF se as comunidades quilombolas e ribeirinhas foram corretamente identificadas como comunidades tradicionais; e se foi realizada consulta prévia, livre e informada, conforme a Convenção 169 da OIT.

Pesca Artesanal e Navegabilidade

Questiona-se a magnitude dos impactos da obra sobre a atividade pesqueira, a segurança alimentar e a economia local; a compatibilidade entre o cronograma da obra e a manutenção da atividade pesqueira; e quais rotas alternativas de navegação e áreas de pesca estão previstas.

Impactos Ambientais e Ecológicos

Questiona o MPF se o Pedral do Lourenço é berçário de biodiversidade; quais os impactos da obra sobre espécies locais (peixes, tartarugas, tracajás) e sobre o regime hidrológico do rio; quais medidas de prevenção e compensação foram propostas em relação à erosão, assoreamento, contaminação da água, remoção de vegetação e gestão de resíduos; quais medidas de segurança foram previstas para trabalhadores e população, e como se assegura que não haverá danos permanentes ao leito e margens do rio.



Compensações e Indenizações (PICS)

O MPF questiona se o Programa de Indenização e Compensação Social (PICS) está plenamente implementado e operacional; quais os critérios de elegibilidade adotados para identificar pescadores e famílias afetadas; qual o cronograma definido para os pagamentos e quais mecanismos asseguram controle social e transparência; quantas pessoas são direta e indiretamente afetadas pelo empreendimento.

Pontos Específicos do INCRA e da FUNAI

As autarquias buscaram responder se há sobreposição territorial entre o traçado da obra e áreas tradicionalmente ocupadas por comunidades quilombolas; e se o empreendimento apresenta reflexos sobre a Terra Indígena Trocará ou outra área indígena próxima.

Como dito, a FUNAI sustenta que não há comunidades tradicionais na área de influência do trecho 2. Quanto ao INCRA, informou nos autos que há processo corretivo em andamento de modo a identificar eventuais comunidades tradicionais. No tocante à consulta às comunidades ribeirinhas, todavia, permanece o dissenso.

Com relação às preocupações relacionadas à fauna, flora e água, entendo que a medida merece ser aprofundada eventualmente com a oitiva de peritos e assistentes técnicos das partes e especialistas.

Em relação às **compensações e indenizações (PICS)**, passo a enfrentar a questão a partir dos relatos das audiências públicas, da inspeção judicial e do contexto apreendido durante o percurso ao longo do rio Tocantins, à luz do ordenamento jurídico.

Entendo, de um lado, que a fixação de um salário-mínimo não reflete os danos materiais e existenciais que a obra trará às comunidades afetadas. Isso porque, embora o DNIT tenha se proposto a realizar pesquisas sociais e consultas às comunidades mapeadas no trecho 2, entendo que o valor de um salário-mínimo em abstrato não recompõe os custos que famílias ribeirinhas e pesqueiras obtenham com sua atividade. Além disso, verifiquei *in loco* que a relação das comunidades ribeirinhas com o rio e com a área de influência direta e indiretamente impactada pela obra ultrapassa o mero proveito econômico. E se, porventura, a relação sinérgica entre ser humano e a terra em que habitam não fosse o suficiente para justificar a recomposição dos prejuízos que a obra, por si só, trará às comunidades – e da qual retiram o sustento e o seu modo de vida –, fato é que a jurisprudência admite a responsabilização por atos lícitos, quando deles decorram danos anormais e específicos:



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS. RESPONSABILIDADE DA UNIÃO POR DANOS CAUSADOS À CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO DE TRANSPORTE AÉREO (VARIG S/A). DEVER DE INDENIZAR. RESPONSABILIDADE POR ATOS LÍCITOS QUANDO DELES DECORREREM PREJUÍZOS PARA OS PARTICULARES EM CONDIÇÕES DE DESIGUALDADE COM OS DEMAIS . AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. (STF - ED RE: 571969 DF - DISTRITO FEDERAL, Relator.: Min . CARMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 03/08/2017, Tribunal Pleno)

O que se absorve do caso é a constatação de que o exercício lícito das atribuições do Estado no domínio econômico pode causar danos relevantes a terceiros, tal como na hipótese de obras legalmente licenciadas, cuja execução provoque ruídos excessivos, tumulto, perturbação social excessiva etc.

O simples fato da existência da obra acarreta danos ao modo de viver das comunidades. É dizer, a simples execução da obra pública por terceiro não afasta a responsabilidade do Estado, sendo que a teoria do risco administrativo, contemplada no nosso ordenamento jurídico em matéria de responsabilidade civil do Estado, não exime o ente público de sua responsabilidade, cabendo-lhe a realização e fiscalização da obra, tendo o poder de execução sobre a sua continuidade ou não, sendo essa uma hipótese de responsabilidade solidária com a empresa que executa a obra ((STJ - REsp: 0000000000002207108, Relator.: Ministra REGINA HELENA COSTA, Data de Julgamento: 06/05/2025, Data de Publicação: Data da Publicação DJEN 08/05/2025)

Por via de consequência, ainda que o derrocamento do trecho 2 esteja licenciado, fato é que o empreendimento, por si só, ainda que lícito, deve internalizar o dano material e extrapatrimonial às comunidades.

No sistema jurídico brasileiro vige o princípio da reparação integral do dano ambiental, que compele os responsáveis a responder por todos os efeitos decorrentes da conduta lesiva. Por isso, é possível a cumulação de obrigações de fazer, de não fazer e de indenizar, conforme o teor da Súmula nº 629 do STJ.

Segundo o Código Civil, no art. 944, a indenização mede-se pela extensão do dano, o que significa que deve ser **proporcional, razoável e efetiva**.

Em complemento, trago à tona os seguintes enunciados da Jornada de Justiça



Climática do Tribunal Regional Federal da 1ª Região a auxiliar como parâmetro interpretativo:

Enunciado n. 14, as compensações e reparações por danos socioambientais e climáticos que envolvam os interesses de povos e comunidades tradicionais deverão observar, entre outros, os seguintes critérios: (i) a dimensão coletiva e intergeracional dos prejuízos; (ii) os impactos sobre modos de vida, práticas culturais e relações cosmológicas; (iii) a necessidade de restauração dos serviços ecossistêmicos afetados; (iv) a implementação de programas de recuperação com participação comunitária; (v) o pagamento de indenizações que abarquem danos materiais e imateriais; e (vi) a adoção de medidas preventivas contra novos danos, com fortalecimento da governança territorial tradicional e dos sistemas de vigilância comunitária.

Enunciado n. 18: O Poder Judiciário deve observar, em suas decisões, o Protocolo para Julgamento com Perspectiva Racial (Resolução n. 598/2024-CNJ), com o objetivo de enfrentar o racismo socioambiental e climático, em conformidade com o bloco de constitucionalidade e os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil no combate ao racismo e à discriminação racial. (Aprovado por maioria).

Enunciado n. 19: A execução judicial de Termos de Ajustamento de Conduta e de sentenças que estabeleçam compensações ambientais deve priorizar, sempre que possível, projetos voltados à bioeconomia e ao desenvolvimento sustentável local, com destaque para iniciativas que mantenham a floresta em pé e promovam geração de renda para as comunidades amazônicas, em conformidade com a Política Nacional sobre Mudança do Clima e com a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais. (Aprovado por maioria)

Enunciado n. 20: Os conhecimentos tradicionais associados ao patrimônio genético constituem ativo econômico que deve ser protegido e valorado em projetos de desenvolvimento sustentável, assegurando-se a repartição justa e equitativa dos benefícios às comunidades detentoras desses conhecimentos, nos termos da Lei n. 13.123/2015. (Aprovado por maioria)



Com relação ao valor, todavia – embora as impressões extraídas até o presente momento levem à conclusão de que a fixação de um salário-mínimo escalonado é inadequado e desproporcional, sob a vertente da vedação à proteção deficiente – entendo, por ora, não ser possível arbitrar e mensurar um valor hipotético, justamente pela falta de compreensão da magnitude do impacto global e imediato da extensão do dano. Ausente prova contundente, o Poder Judiciário está impossibilitado de interferir em questões técnicas e complexas tomadas pela Administração Pública, notadamente em razão da falta de expertise para fixar de antemão os valores corretos. Reforço que o controle judicial deve se limitar à legalidade do ato administrativo, sendo vedada a incursão no mérito — como critérios de conveniência, oportunidade e juízo técnico.

Somado a isso, comprehendo que o Poder Judiciário, sem prova cabal, não pode anular um ato político adotado pela Administração Pública sob o argumento de que ele não se valeu da metodologia técnica. Isso porque, em temas envolvendo questões técnicas e complexas, os Tribunais não gozam de expertise para concluir se os critérios adotados pela Administração são corretos ou não, embora essa presunção não seja absoluta.

As escolhas políticas dos órgãos governamentais, desde que não estejam revestidas de reconhecida ilegalidade, não podem ser invalidadas pelo Poder Judiciário, sendo que opiniões subjetivas do julgador não podem se sobrepor à vontade de uma nação, representada por um Poder Republicano eleito democraticamente, que deliberou por licenciar obra pública na Amazônia Legal.

Caso contrário, estaria o juiz substituindo o Legislativo e o Executivo na implementação de políticas públicas, concentrando em suas mãos uma parcela de cada um dos três Poderes do Estado, com sérios riscos para o Estado de Direito e para a segurança jurídica (AgInt no AREsp 1619479/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 29/03/2021, DJe 05/04/2021) (AgInt no AREsp 1960488/GO).

Ponderando os interesses, entendo que o princípio do equilíbrio orçamentário merece menção nessa dinâmica. As Leis de Diretrizes Orçamentárias fixam anualmente metas de resultado fiscal compatíveis com a política econômico-fiscal vigente, expressas como metas de resultado, de modo a assegurar planejamento, transparência e previsibilidade na execução orçamentária. E é por isso que também entendo que a fixação dos valores a título de recomposição do dano também deve levar em consideração a questão.

Em relação aos critérios de controle social e transparência levantados pelo MPF, reafirmo que a indicação das pessoas beneficiárias do programa de compensação mapeadas deve estar atrelada à comprovação pelos interessados da condição de pescador, comprovante de residência ou de dados atualizados, sem prejuízo da



adoção de outros mecanismos de controle e de transparência, de modo a promover a atualização das pessoas porventura não mapeadas pelo DNIT, ou daquelas que não foram indicadas em razão da informalidade de sua condição. Para tanto, defino como beneficiários do programa de indenização e compensação as pessoas das comunidades do Trecho 2 indicadas ou a serem indicadas até a data de ajuizamento da presente ação.

Diante do exposto:

Revejo a decisão de ID 2193921514 para autorizar a continuidade do prosseguimento da execução material do licenciamento **da obra no Trecho 2 do empreendimento hidroviário Tocantins-Araguaia**, com fundamento na Licença de Instalação nº 1518/2025, se por outra razão não estiver suspensa, **sem prejuízo de reapreciação com a regular instrução do feito.**

Indefiro o pedido de habilitação formulado no Id 2205588878, pelas mesmas razões que habilitei a DPU na condição de Custos Vulnerabilis.

DETERMINO, cumulativamente, com fulcro no art. 26 da LINDB:

A **suspensão do feito pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** para que o MPF, com auxílio da DPU e das lideranças mapeadas no trecho 2, tragam aos autos proposta de compensação indenizatória, assinada em conjunto com os representantes das comunidades indicadas no trecho 2, inclusive em relação a prazos fixos e claros para o pagamento de indenizações que reflita os pontos trazidos.

Após a juntada, manifeste-se o polo passivo pela aceitabilidade ou para oferecimento de contraproposta.

Levando em consideração que as ações socioambientais estipuladas no licenciamento ambiental constituem ações mitigatórias, e que os impactos podem ser positivos e negativos; que nos litígios socioambientais e climáticos envolvendo territórios de povos e comunidades tradicionais, o Poder Judiciário deve considerar, em seus julgamentos, os conhecimentos e as práticas ancestrais desses grupos; e considerando o Enunciado n. 14 da Jornada de Justiça Climática (já mencionado): manifeste-se o DNIT a respeito do interesse em submeter à homologação as ações socioambientais mitigatórias, além de proposta de implementação de programas de compensação por meio de programas de aperfeiçoamento profissional e programa de educação ambiental contínuos – ainda que já previstos e contemplados no licenciamento – e criação e implementação imediata do comitê técnico para acompanhamento dos



assuntos socioambientais com a participação da sociedade civil.

Acaso haja interesse de ambas as partes, será designada nova audiência para homologação de acordo.

Não ofertada proposta pelo MPF, rejeitada a proposta quanto ao valor e/ou estrutura de pagamento do programa de compensação pelo DNIT, ou permanecendo o dissenso, voltem os autos conclusos para prosseguimento da instrução.

Quanto ao INCRA, intime-se para atualizar os dados do processo de licenciamento corretivo em curso.

Eis que formulado pedido principal da ação cautelar antecedente, convertida em ação civil pública (ID [2179332829](#)), intime-se o polo passivo para ratificar suas contestações ou para oferecer nova peça de defesa, enfrentando também os pontos acima delineados.

Reforço que, em prol da cooperação judicial – dever legal –, os autores da ação deverão auxiliar o polo passivo por meio do repasse das informações e dados que detenham, bem como com a obtenção daquelas porventura a serem complementadas, se assim necessário. Da mesma forma, que forneçam alternativas que permitam aos componentes do polo passivo da presente ação proceder com eventuais medidas corretivas, se for o caso, saneando eventuais defasagens temporais na coleta de dados.

No mesmo sentido, intime-se o MPF para que traga aos autos, os protocolos de escuta das comunidades tradicionais (indígenas e remanescentes de quilombolas), se houver, do trecho 2 eventualmente não ouvidas, e/ou identificação das comunidades ribeirinhas impactadas pelo trecho 2 e não incluídas nos estudos.

Oficie ao relator dos **AGRAVOS DE INSTRUMENTOS** nº [1030495-68.2025.4.01.0000](#) e nº [1017600-75.2025.4.01.0000](#) o teor da decisão.

André Luís Cavalcanti Silva

Juiz Federal



Assinado eletronicamente por: ANDRE LUIS CAVALCANTI SILVA - 19/12/2025 14:04:08

<https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25121914040888900000074087548>

Número do documento: 25121914040888900000074087548

Num. 2226109118 - Pág. 22